



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.914354/2012-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.572 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 25/11/2009

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior pressupõe a comprovação, pelo contribuinte, da liquidez e certeza do crédito invocado.

Incumbe à Recorrente o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, c/c art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo possível o reconhecimento do crédito diante de conjunto probatório insuficiente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório da decisão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

*“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº 13278.89169.221010.1.3.04-7050, nos termos do despacho decisório emitido em 05/11/2012 pela DRF de Curitiba/PR (rastreamento de nº 040140575).*

*Na referida Dcomp, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 205.644,62, referente ao valor total do pagamento efetuado em 25/11/2009, de PIS/Pasep, 6912, do período de apuração encerrado em 31/10/2009.*

*Segundo o despacho decisório recorrido, a compensação não foi homologada porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, não se homologou a compensação declarada com base nos arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

*Cientificada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 18/12/2012. Alega que o direito creditório não foi reconhecido em função de um mero erro de formalização do débito em DCTF, conforme quadro demonstrativo abaixo:*

*(...)*

*Explica que foi apurado no período de apuração em referência saldo credor no valor de R\$ 205.644,62, que foi, equivocadamente, informado como débito na DCTF.*

*Reclama que o Fisco deve, necessariamente, observar o princípio da verdade material. Aduz que, por meio de documentação pertinente que anexa aos autos, que demonstra a existência de pagamento indevido ou a maior, razão pela qual cabe ao Fisco observar o referido princípio e deferir o crédito pleiteado.*

*Relata que, conforme demonstra o Dacon do período, houve saldo credor e não débito a pagar, consoante a seguinte apuração:*

*(...)*

*Requer a reforma do despacho decisório.”*

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou improcedente, em acórdão assim ementada:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do Fato Gerador: 25/11/2009*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.*

*Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o DARF informado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.*

*PROVAS. INSUFICIÊNCIA.*

*As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, em síntese, que teria apurado saldo credor de PIS de R\$ 205.644,62 no período de outubro de 2009, tendo efetuado, por equívoco, o pagamento desse valor como se débito fosse; a não homologação decorreria de mero erro formal de preenchimento de obrigação acessória; em razão do decurso do prazo legal, não lhe seria mais possível retificar a DCTF; e o princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal, imporá o reconhecimento do direito creditório à luz do conjunto probatório colacionado aos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

### 1 – DO DIREITO.

A controvérsia dos autos restringe-se à verificação de se a Recorrente comprovou, de forma suficiente e idônea, a existência de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep, no montante de R\$ 205.644,62, relativo ao período de apuração de outubro/2009, de modo a legitimar o reconhecimento do crédito e sua compensação por meio da DCOMP ora em exame.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido pressupõe a comprovação, pelo Recorrente, da ocorrência do indébito tributário que se pretende

aproveitar. Tal exigência decorre da própria natureza declaratória da compensação, condicionada à liquidez e certeza do crédito invocado.

Nesse contexto, incumbe à Recorrente o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. O art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 reforça esse dever ao estabelecer que os recursos devem ser instruídos com os documentos necessários à comprovação do direito alegado, sendo certo que a ausência de prova milita contra a própria pretensão deduzida.

No caso concreto, a DCTF ostenta natureza de confissão de dívida, de modo que os valores nela declarados presumem-se corretos e exigíveis, cabendo à Recorrente afastar essa presunção mediante prova robusta.

Consta dos autos que foram transmitidas duas DCTFs para o período de outubro/2009, ambas declarando débito de PIS/Pasep no valor de R\$ 205.644,62, sem que tenha havido sua retificação. A alegada impossibilidade posterior de retificação não afasta a eficácia confessória das declarações regularmente apresentadas, tampouco transfere ao Fisco o ônus de demonstrar eventual equívoco.

A tentativa de comprovação do alegado crédito por meio de Dacons retificadores igualmente não se sustenta. Há três declarações distintas para o mesmo período, com valores divergentes entre si e incompatíveis com o montante declarado em DCTF, o que evidencia inconsistência interna nas informações prestadas pela própria Recorrente e compromete a credibilidade de sua alegação.

Ademais, não foram apresentados outros elementos contábeis ou fiscais aptos a demonstrar, com o grau de certeza exigido, o valor efetivamente devido no período: a ausência de livros contábeis, razão das contas, registros fiscais ou declarações que confirmem o alegado saldo credor impede a superação do valor confessado.

A planilha juntada, por se tratar de documento unilateral e desacompanhado de lastro probatório, não possui aptidão para infirmar as declarações prestadas pelo próprio contribuinte.

Por fim, a invocação do princípio da verdade material não supre a deficiência probatória, sendo certo que sua aplicação pressupõe a existência de elementos suficientes nos autos, o que não se verifica na hipótese.

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o alegado pagamento indevido ou a maior, não há suporte para o reconhecimento do crédito pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

## 2 – DA CONCLUSÃO.

Pelo todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**